SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319061 - SP (2026/0292133-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONEL APARECIDO SOUSA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, consistentes nos óbices das Súmulas 7 do STJ, 283 do STF e na não comprovação de divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação efetiva, específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 283 do STF e aos demais impedimentos apontados.

III. Razões de decidir

3. A defesa não refutou de forma específica o óbice da Súmula 283 do STF, sendo imprescindível demonstrar que o fundamento do acórdão recorrido foi combatido nas razões do apelo especial por meio de contraposição direta e transcrição de trechos pertinentes.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato uno e incindível, sem capítulos autônomos, impondo-se impugnação integral de todos os fundamentos; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC.

5. Não se verificou demonstração clara e objetiva capaz de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não foi evidenciada a desnecessidade de reexame de fatos e provas para análise de eventual violação de lei federal.

Documento eletrônico VDA60731924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b57f3bec-d454-4345-af9c-00233c57ca1d

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b57f3bec-d454-4345-af9c-00233c57ca1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319061 - SP (2026/0292133-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONEL APARECIDO SOUSA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, consistentes nos óbices das Súmulas 7 do STJ, 283 do STF e na não comprovação de divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação efetiva, específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 283 do STF e aos demais impedimentos apontados.

III. Razões de decidir

3. A defesa não refutou de forma específica o óbice da Súmula 283 do STF, sendo imprescindível demonstrar que o fundamento do acórdão recorrido foi combatido nas razões do apelo especial por meio de contraposição direta e transcrição de trechos pertinentes.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato uno e incindível, sem capítulos autônomos, impondo-se impugnação integral de todos os fundamentos; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC.

5. Não se verificou demonstração clara e objetiva capaz de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não foi evidenciada a desnecessidade de reexame de fatos e provas para análise de eventual violação de lei federal.

Documento eletrônico VDA60732518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: ef37323f-745d-4bc5-acae-ffbbc887fa46

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONEL APARECIDO SOUSA contra decisão da Presidência de fls. 346-347, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante vício de premissa na decisão agravada, ao afirmar que o agravo em recurso especial teria deixado de impugnar os fundamentos da inadmissão.

Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou, um a um, os três óbices indicados pela decisão de origem: Súmula 283/STF, não comprovação do dissídio e Súmula 7/STJ, com capítulos individualizados e correspondência biunívoca entre cada óbice e o respectivo enfrentamento.

Argumenta que a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, não se justifica, porque houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, ainda que com graus distintos de concisão.

Alega, ademais, que a decisão agravada padece de fundamentação genérica, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV, do CPC, por não apontar especificamente quais fundamentos teriam ficado sem enfrentamento, nem indicar quais passagens do agravo seriam genéricas ou relativas apenas ao mérito.

Requer o provimento do agravo regimental para: (a) em juízo de retratação, afastar a incidência analógica da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o regular processamento do recurso especial ou, se o feito estiver em condições, julgar o próprio especial nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC; (b) subsidiariamente, submeter o agravo ao órgão colegiado competente para provimento; e (c) na remota hipótese de não conhecimento, conceder *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 377-381), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, na divergência não comprovada e na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 315-333) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos,

Documento eletrônico VDA60732518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: ef37323f-745d-4bc5-acae-ffbbc887fa46

sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A superação do óbice imposto pela Súmula n. 283/STF exige a demonstração de que o fundamento adotado no acórdão recorrido foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, mediante a transcrição específica de trechos que contraponham diretamente os argumentos do Tribunal de origem, o que não se verifica no presente agravo.

Anoto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
> III. Razões de decidir
> 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica o fundamento referente ao óbice da Súmula n. 283 do STF.
> **4. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283 do STF pressupõe a demonstração de que o fundamento do acórdão recorrido foi efetivamente combatido nas razões do apelo especial, mediante a transcrição de trechos das razões recursais que contradizem a Corte local, quanto ao tema.**
> 5. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.
> 6. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.
> 7. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. **2. A ausência de impugnação adequada do fundamento referente ao óbice da da Súmula n. 283 do STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ.** 3. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283 do STF pressupõe a demonstração de que o fundamento do acórdão recorrido foi efetivamente combatido nas razões do apelo especial, mediante a transcrição de trechos das razões recursais que contradizem a Corte local, quanto ao tema".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;
> RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60732518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: ef37323f-745d-4bc5-acae-ffbbc887fa46

2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.793.320/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Ademais, para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto o Tribunal de origem afirmou que "a condenação do acusado mostra-se medida de rigor, pois ele conduziu motocicleta com números de chassi e motor suprimidos e placa artesanal, situação que evidencia pleno conhecimento quanto à irregularidade do bem" (fl. 232). Modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: ef37323f-745d-4bc5-acae-ffbbc887fa46

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292133-9

AgRg no AREsp 3.319.061 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001327820258260560

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONEL APARECIDO SOUSA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONEL APARECIDO SOUSA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:16:42
Código de Controle do Documento: BBCDE1B3-99DF-4BDD-B06F-AA1FDF877170